

AO JUÍZO **XXXXXX** DA COMARCA DE **XXXXXXXXXX**

NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO XXXXX, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício de sua autonomia, preconizada no § 2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua atribuição legal prevista no art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como no art. 5º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, por intermédio **da/do Defensora/Defensor Pública/o signatária/o**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nos arts. 7º, 22 e 28, todos da Lei nº 11.340/06, requerer a aplicação de

**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM
DISPONIBILIZAÇÃO DE UNIDADE PORTÁTIL DE RASTREAMENTO (“Botão do
Pânico”)**

em face de **NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO XXXXX**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

XXXXXX

II - DO DIREITO

II.1 – DO DEVER DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Nos termos do previsto na CRFB, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, CRFB). Entretanto, em que pese assegurada a igualdade formal, ainda se está muito distante da igualdade substancial, o que torna necessária a adoção de medidas concretas para a redução desta desigualdade.

A história da luta pelos direitos humanos das mulheres não é linear e livre de muitos dissensos. Verifica-se que, para a afirmação de tais direitos, foram, e ainda são, necessários instrumentos que possibilitem o alcance da igualdade dita material. Se, inicialmente, foi importante o reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres, o que se busca atualmente, de forma preponderante, é a justiça na situação concreta de cada pessoa e grupo do gênero feminino.

Conforme Resolução nº 492/2023 do CNJ, foi apresentado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 02 de fevereiro de 2021. Tal documento *“foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”* (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Resolução nº 492/2023 do CNJ).

Dispõe o referido Protocolo:

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao **princípio da cautela**, e deve ser **imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados**, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias

(social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Resolução nº 492/2023 do CNJ) (*Grifo inexistente no original*).

Não se pode olvidar da existência de múltiplos fatores de vulnerabilidade, para além das questões de gênero, que produzem, em sua relação, situações igualmente diversas, o que exige a adoção de uma perspectiva interseccional no caso concreto.

No âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.973/1996, prevê nos seus arts. 7º e 9º:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...)

b) **agir com o devido zelo para prevenir**, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) **adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;**

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

(...).

Artigo 9. Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os **Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.**

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto nº 4.337/02, por sua vez, assim dispõe:

Artigo 2. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

(...)

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e **garantir**, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a **proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação**;

(...)

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

(...)

Ainda, a Recomendação Geral nº 35/2017 do Comitê CEDAW trata especificamente dos mecanismos de proteção às mulheres:

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

a) Adotar e **implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal**, incluindo:

i. Proteção de sua **privacidade e segurança**, de acordo com a Recomendação Geral n. 33, inclusive por meio de procedimentos e medidas judiciais sensíveis ao gênero, tendo em mente o direito ao devido processo tanto para as vítimas/as sobreviventes e as testemunhas, como para os réus;

ii. Fornecimento de **mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial, sem a precondição para as vítimas/sobreviventes iniciarem ações legais**, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência. Esses mecanismos devem incluir avaliação e proteção quanto a riscos imediatos, que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento. **As medidas de proteção devem evitar impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às**

mulheres vítimas/sobreviventes. Os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agressores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação à propriedade, privacidade, custódia, acesso e visita a criança, devem ser determinados à luz dos direitos humanos relacionados à vida e à integridade física, sexual e psicológica das mulheres e das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança;

(...)

b) Assegurar que todos os procedimentos legais, protetivos e medidas de apoio e serviços às mulheres vítimas/sobreviventes de violência de gênero **respeitem e fortaleçam a sua autonomia. Eles devem ser acessíveis a todas as mulheres, em particular às afetadas por formas interseccionais de discriminação**, e levar em conta as necessidades específicas de seus filhos e de outras pessoas dependentes, disponíveis em todo o território do Estado-Parte e fornecidos independentemente do status de residência das mulheres e da sua capacidade ou vontade de cooperar no processo contra o suposto agressor. Os Estados também devem respeitar o princípio da não repulsão.

No âmbito interno, faz-se necessário destacar a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), fruto de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de dar cumprimento à Convenção de Belém do Pará, possuindo um escopo muito mais protetivo, preventivo e assistencial do que propriamente punitivo.

A Lei Maria da Penha, em sua ementa, invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Esse foi o conceito que serviu de norte para o legislador criar mecanismos para coibir a violência doméstica no País.

É um dos maiores exemplos de **ação afirmativa** ou **discriminação positiva** da legislação brasileira (DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 69).

As medidas protetivas de urgência, cuja previsão não exaustiva se dá a partir do art. 18 da Lei nº 11.340/06, constituem mecanismo essencial à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral das mulheres, devendo vigorar enquanto presente a situação de risco a si ou a seus dependentes, nos termos do §6º do art. 19 do referido diploma legal.

Destaca-se que a efetividade das medidas protetivas de urgência reside na capacidade do Estado de assegurar que as restrições impostas à pessoa agressora sejam efetivamente cumpridas, daí resultando a extrema relevância do sistema de monitoração eletrônica.

II.2 – DA MEDIDA PROTETIVA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

O arcabouço normativo de proteção à mulher em situação de violência foi substancialmente fortalecido com o advento da Lei nº 15.383/26, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) para estabelecer a monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma, bem como para prever critérios de prioridade para sua aplicação.

O art. 12-D da Lei nº 11.340/06 estabelece que:

Art. 12-D. Verificada a existência de **risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica** da mulher em situação de

violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será **imediatamente submetido à monitoração eletrônica**:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

A previsão expressa da monitoração eletrônica como medida protetiva autônoma consta no art. 22, VIII, da Lei nº 11.340/06, abrangendo, além da monitoração da pessoa agressora, a **disponibilização de aplicação ou dispositivo de segurança à vítima**, que alerte sobre eventual aproximação da parte requerida. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

A monitoração eletrônica trata-se de medida de prevenção integral, alinhada às mais recentes diretrizes de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

No sentido, a Lei nº 14.899/2024, que dispõe sobre a elaboração e implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, estabelece, em seu art. 3º, IV, que os planos de metas deverão conter *programa permanente e obrigatório de*

monitoração eletrônica de agressores e de acompanhamento de mulheres em situação de violência, como mecanismo de prevenção e proteção integral (...).

II.2.1 – Dos critérios de prioridade para aplicação da medida de monitoração eletrônica

A Lei nº 15.383/2026 estabeleceu duas hipóteses em que a medida protetiva de monitoração eletrônica terá aplicação **prioritária**, quais sejam: *i) descumprimento de medidas previamente impostas; e ii) risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.*

Segundo a atual redação da Lei nº 11.340/06:

Art. 22.

(...)

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo terá **prioridade** nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

(...)

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, **a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.**

No caso em comento, a monitoração eletrônica é medida que deve ser aplicada de forma prioritária, uma vez que **XXXXX**.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MEDIDA QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - CABIMENTO DO WRIT - HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA SEXUAL E FÍSICA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - AMEAÇAS DE MORTE - RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - NECESSIDADE DAS MEDIDAS - CONTEMPORANEIDADE AFERIDA PELA PERMANÊNCIA DO RISCO - TUTELA INIBITÓRIA - DESNECESSIDADE DE FATO RECENTE - IRRELEVÂNCIA DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA ARMA - ORDEM DENEGADA.

- É cabível habeas corpus para impugnar medida de monitoração eletrônica, porquanto a restrição imposta repercute diretamente no direito de locomoção do paciente.

- **Havendo elementos concretos indicativos de risco atual à integridade física e psicológica da vítima, mostra-se legítima a imposição de monitoração eletrônica** e da suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, como instrumentos destinados à efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

- **A palavra da vítima, especialmente em crimes praticados no contexto de violência doméstica e sexual, assume relevante valor probatório.**

- **A contemporaneidade das medidas protetivas não se aferre exclusivamente pelo lapso temporal entre os fatos e sua imposição, mas pela persistência do risco à vítima e pela necessidade de resguardo da ordem pública e da efetividade da tutela jurisdicional.**

- A regularidade do registro e da posse da arma de fogo não impede a aplicação da medida prevista no art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, quando evidenciado contexto de violência doméstica, ameaças e periculosidade concreta do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.26.191736-3/000, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2026, publicação da súmula em 10/06/2026) (*Grifo inexistente no original*).

Destarte, preenchidos os requisitos para a **priorização** da aplicação da monitoração eletrônica no caso concreto.

II.2.2 - Da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) – “Botão do Pânico”

O sistema de monitoração eletrônica compreende, para além do dispositivo aplicado à pessoa agressora, aplicação ou dispositivo destinado à mulher em situação de violência.

Nos termos do §8º do art. 22 da Lei Maria da Penha:

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do caput deste artigo **deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.**

Referida funcionalidade é essencial para que o sistema de segurança pública possa agir preventivamente, interrompendo a jornada da pessoa agressora antes que se consiga consumir violação à integridade física ou psicológica da vítima. Ou seja, com a devida atribuição da UPR à mulher em situação de violência, assegura-se o efetivo funcionamento do sistema de monitoração eletrônica, permitindo -se a fiscalização estatal ininterrupta, de modo a assegurar a proteção à mulher por meio de **atuação preventiva**.

Além disso, o dispositivo atribuído à vítima conta com funcionalidade denominada “botão do pânico”, a qual permite que a própria mulher acione recursos de segurança caso se sinta em perigo.

Ou seja, a integração entre a monitoração da pessoa agressora e o dispositivo de alerta à vítima assegura que esta não seja surpreendida pela presença da pessoa agressora sem antes conseguir pedir socorro. Portanto, trata-se de mecanismo essencial à **interrupção do ciclo da violência e à prevenção da revitimização**.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se seja fixada medida protetiva de monitoração eletrônica, **promovendo a instalação do equipamento no requerido/na requerida, bem como a entrega da unidade portátil de rastreamento correspondente à requerente**, tudo nos termos do art. 22, VIII e §§7º e 8º, da Lei Maria da Penha, com a devida comunicação à Diretoria de Gestão e Monitoramento Eletrônico (DME).

Ainda, requer-se:

a) a concessão da gratuidade de justiça à requerente, uma vez que está representada pela Defensoria Pública de Minas Gerais, não possuindo condições financeiras para arcar com as despesas deste processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC; e

b) sejam observadas as prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal 80/94, do art. 74, I da Lei Complementar Estadual 65/03, e do art. 186 do CPC; e



c) a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 (DPMG – CNPJ 05.599.094.0001-80, Banco do Brasil, Agência 1615-2, C/C 5724-X).

Dá-se à causa o valor de R\$ **XXXXXXX**.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, data **XXXXXXX**.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Defensora Pública/Defensor Público